



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.001637/2003-09
Recurso nº 168.787 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.191 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS -PERC.

Exercício:2000 - Ano-calendário 1999

REGULARIDADE FISCAL.

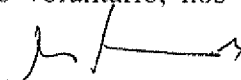
Nos termos da Súmula 37 do CARF “Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72”.

Como a Recorrente comprovou, mesmo que posteriormente, a regularidade fiscal por meio das certidões negativas e positivas com efeitos de negativa apresentadas nos autos, considera-se regular e deve-se deferir o PERC.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


CHERYL BERNÓ - Relatora

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, André Ricardo Lemes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Cheryl Berno, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Em razão de economia e de celeridade processual, adotam-se os relatórios de julgamento da 1ª instância, fls. 160 a 161 e 402:

“RELATÓRIO

Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB, já qualificado nos autos, ingressou com manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 99, expedido pela Delegacia da Receita Federal de Fortaleza/CE, no qual foi indeferido o seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC relativo ao ano-calendário de 1999, protocolado em 24/02/2003 (fls. 01).

De acordo com a Informação Fiscal de fls. 97/98, que fundamentou o ato administrativo ora guerreado, a motivação do indeferimento do PERC se deveu ao fato de o contribuinte se encontrar com diversos débitos em cobrança, conforme informações contidas no Relatório de fls. 75/96, circunstância que apresentam óbice ao reconhecimento de benefício fiscal aqui tratado, nos termos do parágrafo único, do artigo 614, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3 000, de 26/03/1999 (RIR/99), que tem como matriz legal, o artigo 60, da Lei nº 9 069, de 1995

O contribuinte foi intimado do Despacho Decisório, por via postal, em 28/02/2005, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 104.

Inconformado, apresentou, em 24/03/2005, a contestação de fls. 105/114, instruída com os documentos de fls. 115 a 157, alegando, em síntese, o seguinte:

1. não há como prosperar o ato impugnado, uma vez que a autoridade administrativa ignorou a regularidade fiscal inicialmente demonstrada pelo Requerente, fez exigências que extrapolam o dispositivo que fundamentou o indeferimento do pedido, além do fato de os eventuais débitos do Banco, apurados pela Repartição Fiscal, não serem exigíveis, conforme se demonstrará,

2. segundo o Interessado, por ocasião da protocolização do PERC em discussão (24/02/2003), não existia qualquer pendência capaz de obstar o seu deferimento, pois detinha regularidade fiscal, como provam os documentos ora acostados aos autos (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da SRF, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quanto à Dívida Ativa da União, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa do INSS e Certificado de Regularidade do FGTS), expedida;



assim, demonstrada a regularidade fiscal do Requerente quando da formulação do pedido, restou atendido o ditame do artigo 614, parágrafo único, do RIR/99, ao contrário do que se alegou no Despacho Decisório combatido e na Informação Fiscal que lhe amparou;

3. a motivação adotada no referido despacho – pendências fiscais constantes do relatório de fls. 75/96, emitido em 16/02/2005 – se acha eivada de ilegalidade, posto que baseada em uma situação fiscal levantada quase dois anos depois de realizado o PERC pelo Interessado, quando a exigência de regularidade contida no artigo 60, da Lei nº 9.069, de 1995, refere-se à situação do contribuinte na data da feitura de seu pedido; assim, a ampliação arbitrária do alcance da norma afronta o princípio da segurança jurídica, consagrado no artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, não podendo o reconhecimento do benefício ficar condicionado à regularidade fiscal na data em que a Administração apreciar o pedido;

4. ademais, o citado Relatório não retrata a situação do Contribuinte, pois os débitos nele constantes estão sendo objeto de regularização junto ao SECAT da DRF-Fortaleza/CE, por um grupo de trabalho sob a coordenação de sua Delegada Substituta, para exame e acompanhamento de supostas pendências indicadas no documento; a cópia da correspondência de fls. 141, juntada à presente manifestação de inconformidade, demonstra ser indevida a exigência de débitos considerados erroneamente como existentes para com a SRF, em decorrência de informações inconstantes e distorcidas;

5. o Interessado invoca o princípio da verdade material, que orienta a autoridade administrativa a mover todos os meios necessários para a obtenção da verdade dos fatos, segundo a doutrina e a jurisprudência que menciona; cita a mais recente Certidão Positiva de Tributos e Contribuições Federais (datada de 08/09/2004 – fls. 142), expedida por determinação judicial (fls. 143/145), asseverando que essa contém débitos (em quantidade bastante inferior à constante no citado relatório) igualmente não exigíveis; por essa razão, peticionou no sentido de esclarecer as pendências contidas no documento e requereu a expedição de uma nova certidão expondo a sua real situação e descrevendo os eventuais débitos vencidos, lançados, exigíveis e não pagos, em nome do Banco, sem obter resposta até o momento.

Ao final, o Contribuinte requer que seja reformado o Despacho Decisório guerreado, para deferir o PERC sob análise, ou, alternativamente, a realização de diligências para se aferir a sua regularidade fiscal, e a conclusão a que chegou o grupo de trabalho coordenado pela Delegacia Substituta.

É o relatório."/

"RELATÓRIO



Retornam mais uma vez os presentes autos, após a repartição de origem dar por cumprida a diligência solicitada por esta Quarta Turma de Julgamento/DRJ/FOR, conforme Resolução nº 446, de 23/09/2005, constante das fls. 159/164.

O atendimento ao exame requerido se acha consubstanciado no Relatório 02/2007, de fls. 167/173, datado de 28/06/2007, o qual relaciona débitos da Interessada, exigíveis em 16/02/2005 (data da apreciação original do PERC de que cuida o processo).

Cientificada do teor daquele Relatório em 02/07/2007, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 174, a Interessada manifestou-se às fls. 182/204, e apresentou a documentação acostada às fls. 205 a 369.

Tendo sido questionada por esta DRF/FOR a competência legal do servidor que cumpriu a aludida resolução, nos termos do despacho de fls. 371/372, o ato administrativo foi repetido, resultando na elaboração do Relatório 06/2007, juntado às 375/381, agora com respaldo de despacho da Sra. Delegada Substituta da DRF/Fortaleza, servidora ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

A Interessada voltou a se manifestar nos autos (fls. 388/392), onde reitera seus argumentos anteriores, acrescentando que é relevante a apreciação da sua regularidade fiscal tanto na época do pedido, quanto nos dias atuais, "(.) ou seja, na data da análise da presente manifestação"

Acrescenta que, ainda que se admitisse que empresa estivesse irregular perante a Receita Federal quando da análise do PERC, essas irregularidades poderiam ser sanadas posteriormente, em qualquer fase do processo, objetivando o deferimento do pedido, conforme a jurisprudência que colaciona.

Assegura estar em dia com todas as suas obrigações tributárias, conforme as Certidões já juntadas nos autos, e as que relaciona, ora anexadas à presente manifestação, concluindo inexistir qualquer pendência que obste o deferimento do PERC em discussão.

Para um perfeito conhecimento do litígio por parte do Colegiado, leio em Sessão o inteiro teor da Resolução DRJ/FOR nº 446, de 23/09/2005, assim como, da Manifestação da Interessada de fls. 182/204, reiterada pela constante das fls. 388/392.

É o relatório."

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, FOR, fls. 400 a 407, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do Banco, nos termos da ementa que segue:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999



NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – INCENTIVO FISCAL. APLICAÇÃO DO IMPOSTO EM INVESTIMENTOS REGIONAIS. PERC. RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL.

Além da necessária comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais como condição de admissibilidade do pedido, é obrigatória a verificação da regularidade fiscal do interessado na data da apreciação do pleito, para a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade administrativa.

Solicitação Indeferida "

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário às fls. 415 a 454, 39 páginas, repisando as alegações da impugnação, aduzindo, ainda, que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC foi protocolado em 27.06.2002, portanto, dentro do prazo legal estipulado pelo art. 1º do Ato Declaratório Executivo CORAT nº 52, de 30 de junho de 2003, que à época em que o PERC estava regular, o que é comprovado através das Certidões de fls. 132 a 137, por último alega que as pendências relatadas no Relatório 02/2007 e no Acórdão nº 08.13.642 surgiram após a protocolização do pedido, que pelo Princípio da Legalidade não pode a Autoridade Administrativa presumir que a comprovação da regularidade seja à época da apreciação do PERC.

É o relatório.

Voto

Conselheira CHERYL BERNI - Relatora



Trata-se de recurso formulado pela Recorrente, contra decisão proferida pela 4ª Turma/DRJ-Fortaleza /CE, que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem e Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, pela não comprovação da regularidade fiscal, conforme preceitua o art. 60, da Lei nº 9.069/95.

Primeiramente, cabe ressaltar que o PERC foi protocolado pela ora Recorrente em 24 de fevereiro de 2003, como consta do documento de fl. 1, data diversa da que constou do Recurso Voluntário de fls. 415 a 454, 27 de junho de 2002, o que se acredita ter sido somente um mero equívoco de digitação, até mesmo porque em todas as demais peças que o Banco peticionou no presente Processo a data informada como a do protocolamento do PERC está correta, tal como na contestação de fls. 105/114. Assim, superada esta questão, passa-se à análise do Recurso.

No mérito, o que se depreende dos autos é que se trava controvérsia sobre o momento em que é exigível a situação de regularidade fiscal para que o contribuinte possa aproveitar o incentivo ou para a admissão do Pedido de Emissão de Ordem de Emissão de

Incentivos Fiscais – PERC, ou seja, se o contribuinte estava regular no momento do protocolo do Pedido ou se esta situação deverá perdurar durante todo o processo até a efetiva resposta administrativa ao mesmo.

Vejamos o entendimento jurisprudencial do Conselho de Contribuintes atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acerca do tema em discussão:

“INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REQUISITOS REGULARIDADE FISCAL – O momento em que se deve verificar a regularidade fiscal para gozo do benefício é a data da declaração. Recurso provido”. (1º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes, Processo nº 10380.001085/2003-21, Recurso nº 149153, Data da Sessão 25/01/2007, Acórdão nº 101-95962, Relatora Sandra Maria Faroni)

A Câmara Superior de Recursos Fiscais tem a seguinte posição:

“Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 ” (Enunciado aprovado pela 1ª Turma da CSRF, na sessão de 8 de dezembro de 2009, divulgado através da Portaria CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF nº 106 de 21.12.2009).

O período a que se refere o PERC em comento é o exercício de 2000, ano-calendário de 1999, portanto, com base no Enunciado supra, é este o período que deveria ser levado em consideração para o deferimento do Pedido, podendo ainda se levar em consideração a posterior regularização. Nos termos da Súmula 37 do CARF “Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72”.

Como a Recorrente comprovou, mesmo que posteriormente, a regularidade fiscal por meio das certidões negativas e positivas com efeitos de negativa apresentadas nos autos, considera-se regular e deve-se deferir o PERC.

Tendo em vista que houve a prova da regularidade fiscal, mesmo que após a PERC, com a apresentação das certidões negativas e positivas com efeitos de negativa, nos termos ainda da Súmula CARF nº 37, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao Recurso.


CHERYL BERNO - Relatora

